



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0335807-83.2012.8.19.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO 1: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, representado pela
empresa líder VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
APELADO 2: TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
RELATORA: DES. GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
ORIGEM: 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VISANDO QUE A SEGUNDA RÉ, TRANSPORTES PARANAPUAN S/A, DISPONIBILIZE A QUANTIDADE E O MODELO DE COLETIVOS PARA A LINHA 634 (SAENS PEÑA X BANANAL), EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO PODER CONCEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REVOGA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA QUE A SEGUNDA RÉ OBSERVASSE O NÚMERO E TIPO DE ÔNIBUS INDICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES – SMT, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEMANDA COLETIVA QUE SE PAUTOU NO INQUÉRITO CIVIL Nº 547/2010, INSTAURADO PELO *PARQUET* APÓS DENÚNCIA SOBRE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA LINHA 634, EM RAZÃO DA DEMORA NA CIRCULAÇÃO DO ÔNIBUS E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MICROÔNIBUS EM PREJUÍZO DO FLUXO DE PASSAGEIROS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA EM DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E OUTROS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS E HOMOGÊNEOS. PRIMEIRO RÉU, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, QUE SE SAGROU VENCEDOR NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ABERTA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR ÔNIBUS, CELEBRADO O CONTRATO DE CONCESSÃO EM 17.09.2010, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 06.11.2010. SEGUNDA RÉ, TRANSPORTE PARANAPUAN S/A, QUE INTEGRA O CONSÓRCIO INTERNORTE TRANSPORTES, OPERANDO, DENTRE OUTRAS, A LINHA 634. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EM 26.10.2010 E 26.06.2012, APURAM IRREGULARIDADES NO QUANTITATIVO E MODELOS E NA CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, EM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO PODER CONCEDENTE. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS NAS OUVIDORIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NO *SITE* “RECLAME AQUI”. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PERMANÊNCIA DAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS A CONCESSÃO. DEVER DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, REGULAR, CONTÍNUA, EFICIENTE E SEGURA. INSUFICIÊNCIA DE COLETIVOS QUE GERA GRANDES INTERVALOS NA CIRCULAÇÃO DOS ÔNIBUS, COM AUMENTO DO TEMPO DE ESPERA PELOS PASSAGEIROS E A SUPERLOTAÇÃO DOS CARROS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER. RÉUS QUE NÃO COMPROVAM A EFICIÊNCIA DO SERVIÇO



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

PRESTADO À POPULAÇÃO OU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS NORMALMENTE ARBITRADOS PARA CASOS SEMELHANTES E QUE MELHOR SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E O CARÁTER PEDAGÓGICO/PUNITIVO DO INSTITUTO. VERBA QUE DEVE REVERTER PARA O FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. REPARAÇÃO MATERIAL COLETIVA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. CUSTAS PROCESSUAIS PELOS RÉUS, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0335807-83.2012.8.19.0001, em que é Apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, representado pela empresa líder **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A** e **TRANSPORTES PARANAPUAN S/A**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta contra a Sentença de fls. 489/491 (index 507), proferida nos autos de ação civil pública com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, representado pela empresa líder VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A e da TRANSPORTES PARANAPUAN S/A.

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Objetiva o apelo a procedência do pedido inicial para que os Réus, Consórcio Internorte de Transportes e Transportes Paranapuan S/A, ora Apelados, cumpram as normas estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, no Contrato de Concessão de Transporte Coletivo por Ônibus, no que diz respeito ao número e à espécie de veículos da linha 634, para diminuir o intervalo de circulação dos coletivos.

Primeiramente, em relação à ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura de ações coletivas, na defesa de direitos do consumidor e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, há previsão expressa no inciso III, do art. 129, da CRFB/88, no art. 25, IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº. 8.625/93 e arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

(grifos nossos)

Ensina Ada Pellegrini Grinover, sobre a tutela coletiva dos interesses difusos:

(...)

Em pouco tempo, tornou-se clara a dimensão social desses interesses. Surgia uma nova categoria política, estranha ao interesse público e ao privado. Interesse público, entendido como aquele que se faz valer em relação ao Estado, de que todos os cidadãos são partícipes (interesses à ordem pública, à segurança pública, à educação) e que suscita conflitos entre o indivíduo e o Estado. Interesses privados, de que é titular cada pessoa individualmente considerada, na dimensão clássica dos direitos subjetivos, pelo estabelecimento de uma relação jurídica entre credor e devedor, claramente identificados.

Ao contrário, os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classe de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objetivo comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e anseios. (Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos, in A marcha do processo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000). (grifos nossos)

Adoto como marco para fixar os parâmetros que lastrearão o raciocínio desenvolvido lição do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em palestra proferida na EMERJ, em 01.02.2013, quando pontuou que a Constituição Federal de 1988 é leitura obrigatória para a apreciação das demandas, devendo o Poder Judiciário manter firme o compromisso de assegurar, no dia a dia das pessoas, a realização de todas as promessas contidas na Carta Maior e na legislação infraconstitucional, principalmente, quando essas promessas estão intrinsecamente ligadas aos direitos fundamentais, aos direitos humanos.

O Preâmbulo da Carta institui o Estado Democrático de Direito que deve garantir o exercício dos direitos individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, cabendo aos Municípios, na matéria em análise, organizar os serviços públicos de interesse local, dentre eles, o de transporte coletivo.

Ditam o art. 5º, *caput*, §§1º e 2º e o art. 30, I, II, V, todos da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Dos autos, verifica-se que o Consórcio Internorte de Transportes, liderado pela Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, foi constituído, em 25.08.2010, para executar o serviço de transporte público de passageiros por ônibus, no Município do Rio de Janeiro, através da Concorrência Pública nº CO 010/2010, realizada 30.06.2010, conforme o Contrato de fls. 440/450 (index 453/463).

O Município do Rio de Janeiro e o Consórcio Internorte de Transportes celebraram contrato de concessão de transporte público de passageiros por ônibus, em 17.09.2010, iniciada a exploração do serviço pelas Consorciadas em 06.11.2010, consoante ofício enviado pela Secretaria Municipal de Transportes, a fls. 65/66 (anexo 1).

A Transportes Parapanuan S/A, integrante do Consórcio Internorte de Transportes, opera a linha 634, cuja falha na prestação de serviço se discute nesta demanda.

A presente ação civil pública tem como fundamento o Inquérito Civil nº 547/2010 (a fls. 02, anexo 1), instaurado em decorrência de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 19.11.2009, a qual noticiava que *POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RELATA QUE HOJE, 19/11/09, FICOU NO PONTO DA AV. PARANAPUAN, NA FREGUESIA, 40 MINUTOS ESPERANDO O ÔNIBUS DA LINHA 634 FREQUESIA/SAENS PENA. MENCIONA QUE A EMPRESA COLOCOU PARA CIRCULAR MICROÔNIBUS QUE VEM DIFICULTANDO O FLUXO DOS PASSAGEIROS. SOLICITA PROVIDÊNCIAS* (fls. 04, anexo 1), tendo a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, elaborado Relatório pelo Coordenador de Operações Especiais da SMT, em 26.10.2010 (fls. 19, anexo 1), a partir de fiscalização:

(...)

De acordo com os dados cadastrais da aludida empresa, a frota determinada para operar a linha 634 é de 35 (trinta e cinco) veículos. Todavia, durante as ações verificou-se que a empresa operava com apenas 25 (vinte cinco) carros, um percentual de veículos em operação inferior a 80% (oitenta por cento) de seu total, comprometendo a regularidade de seus horários; Que do total, 04 (quatro) seriam ônibus urbano tipo 1, com ar condicionado, porém não havia nenhum veículo com esta característica, sendo lavradas as Comunicações de Multas nº 705062 e 705063.

Verificou-se, ainda, o estado de conservação de alguns veículos, sendo detectadas algumas irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal, tais como: falta de luzes de sinalização, defeito na escotilha de saída de emergência, falta de informação gráfica, mau estado dos bancos e cigarra inoperante.

(...)

Diante das infrações constadas, foram remetidos à Transportes Parapanuan S/A comunicações de multas sob os nºs 705062, 705063, 733191, 705064, 706065, 705065 e 733192, e registro de irregularidade no coletivo vistoriado, datados de 30.09.2010,



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

conforme fls. 31/35 (anexo 1).

A Ouvidoria da Secretaria de Transportes do Município do Rio de Janeiro registrou ocorrências, em 14.03.2012, 16.04.2012, 02.05.2012, apontando a superlotação de passageiros no coletivo da linha 634, o grande intervalo na circulação dos ônibus e o péssimo estado de conservação dos veículos (fls. 57/61, anexo 1).

Em nova diligência, em 26.06.2012 (fls. 54, anexo 1), o Fiscal de Transportes Urbanos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, relatou:

Considerando os termos da O.S. em referência, nos dirigimos ao local de fiscalização da Linha 634 (Saens Perta x Bananal) e constatamos o que segue :

- 1- *A linha é operada pelo Consórcio InterNorte B.*
 - 2- *A linha opera com um total de 25(vinte cinco) veículos do tipo Midiônibus Urbano s/ar.*
 - 3- *O intervalo médio entre as partidas é de 12(doze) minutos.*
 - 4- *O tempo médio de viagem é de 01(uma) hora e 50(cinquenta) minutos.*
- Confrontamos o levantamento realizado com os dados cadastrais da referida linha e constatamos que a mesma vem operando com quantitativo de veículos inferior a 100% de sua Frota Determinada, nos horários de pico de demanda e, também, não operando com veículos cujo tipo tecnológico é determinado pela SMTR, o que ensejou os A.I.T.s n 2 A-1 2436 e A-1 2437. (grifos nossos)*

Em 09.07.2012, o Coordenador de Operações Especiais da Secretaria Municipal do Rio de Janeiro determinou:

(...)

De acordo com o cadastro registrado na SMTR, é determinado que a linha 634 opere seus serviços com 26 (vinte e seis) midiônibus urbanos s/ar + 01 (um) ônibus urbano s/ar. Durante as ações, verificou-se que sua operação não estava sendo realizada com a totalidade da frota (100%), nos horários de pico de demanda; e não havia veículo do tipo urbano, contrariando, desta forma, o Artigo 17, incisos I e X do Decreto n°32.843/2010- SPPO (relatório do agente fiscalizador em anexo). Em face do constatado, o referido consórcio foi notificado através dos Autos de Infração de Transportes n° A-1 2436 e A-1 2437, conforme cópias em anexo.

(...)

A Transportes Paranapuan S/A apresentou os dados cadastrais da linha 634, indicando a existência de 35 veículos, em 30.09.2010 (fls. 295/296, index 303/304), e 27 em 22.05.2012 (fls. 298, index 306).

Do quadro narrado, as violações constatadas pelo órgão fiscalizador municipal apontam para descumprimento contratual, haja vista que datam de 26.06.2012, posterior ao início do período de concessão, o que evidencia que a precariedade do serviço não cessou, lavrado o Auto de Infração de fls. 63 (anexo 1).

A Secretaria Municipal de Transportes informou, em 14.11.2012, ou seja, após o ajuizamento deste feito, em 24.08.2012, que *De acordo com o cadastro registrado na SMTR, é determinado que a linha em análise opere seu serviço com 26 (vinte e seis) midiônibus urbanos s/ar + 01 (um) ônibus básicos urbanos s/ar. Conforme descreve o relatório do agente, fiscalizador, em anexo, durante as ações verificou-se que sua operação estava sendo realizada excedendo a totalidade da frota determinada em seu*



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

cadastro, fls. 312/314 (index 322/324).

Assim, em que pesem as informações supramencionadas, o lastro probatório carreado aos autos, em especial os Relatórios elaborados pelos fiscais da Secretaria Municipal de Transporte e as reclamações dos usuários, inclusive, registradas no *site* Reclame Aqui (fls. 517/520v., index 534/540), demonstram a falha no serviço prestado pelos Apelados, por não disponibilizado o número de coletivos correto e o modelo tecnológico previamente estabelecidos pelo poder concedente.

Pontue-se que a demanda da coletividade pela prestação do serviço não pode ser submetida à conveniência da Concessionária, sendo de grande valor a palavra dos Usuários, manifestada através das Ouvidorias, como fonte de expressão de suas reais necessidades.

A insuficiência de coletivos, principalmente, nos horários de pico, acarreta grandes intervalos na circulação dos ônibus, vez que aumenta o tempo de espera dos passageiros, causa a superlotação dos veículos e dificulta o deslocamento dos trabalhadores pra suas casas com conforto, em evidente descaso com os consumidores.

O art. 22 do CDC e o §1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, exigem que as concessionárias prestem serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, com atualidade, generalidade e cortesia aos seus usuários.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifos nossos)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...) (grifos nossos)

Por outro ângulo, os Apelados não comprovam que o transporte público oferecido à população é razoável e regular, tampouco excludentes de responsabilidade, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, II, do CPC, devendo suportar os danos decorrentes dos prejuízos causados.

Confira-se aresto deste Tribunal de Justiça:

0258512-67.2012.8.19.0001 - RELATOR DES. PETERSON BARROSO SIMÃO - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. Julgamento: 12/03/2014. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Alega que a frota de ônibus utilizada na linha 819 (Jardim Bangu x Bangu) está sucateada e o número de ônibus utilizados é insuficiente. O serviço é prestado por meio do Consórcio Santa Cruz de Transportes, sendo a ré a empresa consorciada eleita como líder do referido consórcio. A empresa líder, como o próprio nome sugere, tem o dever de guiar, dirigir, chefiar, orientar as demais empresas consorciadas para que a execução do serviço público



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

seja feita de forma adequada e eficiente. Reclamações de consumidores acerca da precariedade do serviço de transporte público coletivo. Em razão das irregularidades encontradas, já foram aplicadas diversas multas ao Consórcio Santa Cruz de Transportes, mas essas medidas não foram suficientes para a melhora na execução do serviço. As falhas detectadas acarretam superlotação e situação de risco para os usuários do serviço, em afronta direta ao art.22, do CDC. Correta a sentença que condena a parte ré a regularizar a frota de ônibus e a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores. Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. Precedentes do STJ neste sentido. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, tão somente, para excluir a condenação da apelante ao pagamento de R\$10.000,00, a título de honorários de sucumbência. (grifos nossos)

Quanto ao dano moral coletivo, ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

(...) Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (...) (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55, out.-dez. 1994.)

No que se refere ao dano moral coletivo sustentado pelo Apelante, haja vista reclamações que perduram desde 2009, sem que sejam solucionados os problemas, suportando os passageiros os percalços já registrados, é inegável a ocorrência, ante a má prestação do serviço pelos Apelados que afeta a milhares de consumidores que usam o transporte público coletivo oferecido.

O valor da reparação moral deve ser arbitrado em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso para o consumidor, assim como também desestimular práticas análogas pelos fornecedores ou prestadores de serviço, cabendo ao julgador considerar os fatos ocorridos e sua repercussão, fixando a indenização com prudência e bom senso.

Na espécie, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se em consonância com os parâmetros normalmente arbitrados para casos semelhantes, devendo ser revertida a verba para o Fundo Especial de Apoio ao Programa de Proteção ao Consumidor - FEPROCON, nos termos do 2º, do art. 13, da Lei nº. 7.347/85.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos,



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012). (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). (grifos nossos)

Registre-se que, apesar da empresa consorciada, no caso, a Transportes Paranaupuan S/A, ser a executora direta do serviço, o Consórcio Internorte de Transportes, representado pela empresa líder, Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, deve gerenciar as consorciadas para que o contrato de concessão seja executado na forma prevista pelo poder concedente.

Nesse sentido, os Apelados, o Consórcio Internorte de Transportes e a



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

Transportes Paranapuan S/A, respondem solidariamente pelos danos causados aos Usuários, nos termos do § 3º, do art. 28, do Código consumerista, o inciso V, do art. 33, da Lei nº 8.666/1993, e do § 2º, do art. 19, da Lei nº 8.987/1995.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. (grifos nossos)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

(...) (grifos nossos)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

(...) (grifos nossos)

Em relação à reparação material coletiva, não emerge dos autos prova de prejuízo patrimonial de domínio coletivo que enseje a recomposição, bem como de lucros cessantes.

No que tange ao dano moral individual, não há, na espécie, elementos que possibilitem aferir a existência do dano e sua extensão, assim como o nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelos Apelados e os prejuízos decorrentes, mostrando-se imprescindível a análise de cada caso, o que se mostra incabível através da via eleita.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para confirmar a tutela antecipada deferida e condenar a Transportes Paranapuan S/A a (i) disponibilizar coletivos da linha 634 na quantidade e modelos estipulados pelo poder concedente; (ii) prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro; (iii) manter a frota em bom estado de conservação, devendo o poder concedente fiscalizar a execução do serviço; e condenar, solidariamente, o Consórcio Internorte de Transportes e a Transportes Paranapuan S/A, a indenizar o dano moral coletivo no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertidas as verbas para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do art. 13, da Lei nº. 7.347/85, corrigidos deste *decisum*, acrescidos de juros de mora 1% ao mês da citação.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

Condeno, ainda, os Réus a suportarem as despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Rio de Janeiro, de de 2014.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedente: EREsp 895530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifos nossos)